

O PAPEL DA PERÍCIA PSICOLÓGICA NO SISTEMA PRISIONAL: ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS OPERACIONAIS

Luciana Figueiredo¹

Diego da Silva²

RESUMO: O estudo investiga os desafios da perícia psicológica no sistema prisional brasileiro, considerando sua consolidação no campo da Psicologia Jurídica e suas interfaces com o Direito e a execução penal. A escolha do tema justifica-se pela escassez de pesquisas específicas e pela relevância social da atuação do psicólogo em contextos de privação de liberdade, marcados por superlotação, condições degradantes e violações de direitos humanos. O objetivo consiste em analisar criticamente a formação histórica da Psicologia Jurídica, a especificidade da perícia psicológica, a trajetória do sistema prisional e as dificuldades enfrentadas pelo psicólogo em sua prática cotidiana. A metodologia adotada é de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram examinados artigos científicos, relatórios oficiais e normativas profissionais, o que permitiu sistematizar o estado da arte sobre o tema. Os resultados evidenciam que a Psicologia Jurídica se consolida de modo gradual como campo interdisciplinar, que a perícia psicológica exige rigor metodológico e ético, e que o sistema prisional brasileiro permanece estruturado em um modelo punitivo, incapaz de assegurar integralmente a saúde e a dignidade dos apenados. Conclui-se que a hipótese de que a perícia psicológica enfrenta limitações estruturais, éticas e institucionais no ambiente prisional é confirmada. O estudo aponta ainda que o fortalecimento da prática pericial depende da ampliação de políticas públicas, da formação especializada e do compromisso do psicólogo com a promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Perícia Psicológica. Sistema Prisional. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional constitui um espaço marcado por contradições, onde se entrecruzam políticas de segurança, práticas de saúde, demandas jurídicas e processos de subjetivação. A prisão, conforme analisado por Foucault (2024), não se resume à contenção física do indivíduo, mas configura um mecanismo disciplinar que produz e organiza condutas. Nesse contexto, a inserção da psicologia, e especificamente da perícia psicológica, revela-se como campo de tensões e disputas conceituais, institucionais e éticas, uma vez que o profissional é convocado a avaliar sujeitos cuja vida se encontra mediada pela privação de liberdade e pela lógica punitiva. A perícia, nesse ambiente, transcende a mera aplicação de instrumentos avaliativos, exigindo do psicólogo um olhar crítico sobre os condicionantes sociais, políticos e jurídicos que atravessam a prática (Campos et al., 2018).

¹Discente do curso de Psicologia da UniEnsino.

²Psicólogo, mestre em Medicina Interna e Ciências da Saúde pela UFPR. Docente do curso de Psicologia da UniEnsino.

A perícia psicológica, em sua acepção técnica, é definida como o conjunto de procedimentos avaliativos destinados a subsidiar decisões judiciais e administrativas. Trata-se de uma atividade que se ancora em referenciais científicos, mas que se realiza em um ambiente permeado por pressões institucionais e demandas contraditórias. Jung (2014) enfatiza que a avaliação pericial deve pautar-se em instrumentos validados, critérios metodológicos consistentes e interpretação crítica, sob pena de perder sua legitimidade técnico-científica. No espaço prisional, tais exigências adquirem complexidade singular, dada a confluência de fatores como superlotação, violência institucional e fragilidade de políticas públicas de saúde mental (Rapold et al., 2017).

O objeto deste trabalho centra-se na análise dos desafios enfrentados pela perícia psicológica no âmbito do sistema prisional brasileiro, delimitando-se à investigação das práticas, limitações e potencialidades dessa atuação. Busca-se compreender de que forma os profissionais da psicologia têm operado em contextos de privação de liberdade, quais impasses emergem dessa prática e quais caminhos se desenham para seu aprimoramento. A delimitação proposta não pretende abarcar todas as modalidades de intervenção psicológica no cárcere, mas focalizar o recorte da perícia, distinguindo-a de atividades terapêuticas, socioeducativas ou administrativas (Teixeira et al., 2019).

1945

O estágio atual do debate acadêmico evidencia crescente interesse pela temática, com publicações recentes que problematizam a atuação do psicólogo no cárcere. Maciel (2023), a partir de relatos profissionais, destaca a insuficiência de recursos institucionais e a dificuldade em articular a prática pericial com os princípios éticos da psicologia. Ituassu e Andrade (2018) ressaltam que a rede de serviços privativos de liberdade carece de diretrizes claras para a inserção do psicólogo, o que repercute diretamente na qualidade dos laudos periciais. Hernandes e Silva (2021) analisam a interface entre políticas públicas de saúde prisional e a prática psicológica, apontando contradições entre as normativas legais e as condições concretas de trabalho. Essas produções indicam que, embora haja avanços na regulamentação, persistem lacunas significativas no campo.

O problema central que se coloca reside na dificuldade de conciliar a exigência de uma perícia técnica, científica e imparcial com as pressões institucionais e jurídicas presentes no ambiente prisional. Campos et al. (2018) demonstram que o psicólogo frequentemente se vê tensionado entre responder às demandas judiciais e preservar os princípios deontológicos da profissão. Bertoldi, Desplanches e Machado (2013) acrescentam que a sobreposição de papéis –

perito, avaliador, mediador e, por vezes, interventor – fragiliza a clareza metodológica e compromete a legitimidade das conclusões periciais. Tal cenário é agravado pela precariedade estrutural das unidades prisionais, como revelado pelos levantamentos do Infopen (2025), que apontam superlotação e insuficiência de equipes técnicas.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo assenta-se na relevância social e acadêmica da temática. Do ponto de vista social, compreender os desafios da perícia psicológica no cárcere contribui para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à justiça e aos direitos humanos, evitando distorções que possam perpetuar desigualdades e injustiças. Sob a ótica acadêmica, a pesquisa colabora para a consolidação de referenciais teóricos e metodológicos que fortaleçam a prática profissional, possibilitando que psicólogos atuem com maior segurança técnica e respaldo científico (Rebelo et al., 2019). Além disso, o Conselho Federal de Psicologia (2010) já sinaliza a necessidade de construir parâmetros claros de atuação, destacando a urgência de estudos que aprofundem essa discussão.

A literatura tem ressaltado hipóteses recorrentes acerca dos impasses vividos no campo da perícia psicológica prisional. Uma delas sustenta que a ausência de referenciais metodológicos unificados compromete a validade dos laudos e a confiança das instituições jurídicas (CFP, 2010). Outra hipótese sugere que a sobrecarga de demandas, associada à carência de recursos materiais e humanos, reduz a perícia a um ato burocrático, distanciado de sua função científica (Hernandes; Silva, 2021). Por fim, autores como Caitano, Alves e Schiavon (2013) advogam que a falta de reconhecimento institucional do psicólogo como agente estratégico no sistema prisional limita a efetividade de sua atuação. Tais hipóteses convergem na ideia de que a perícia psicológica enfrenta um campo de tensões que vai além da técnica, abarcando dimensões políticas e éticas.

1946

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os desafios da perícia psicológica no sistema prisional brasileiro, identificando suas limitações, impasses e perspectivas. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar as condições institucionais que influenciam a prática pericial; b) discutir os dilemas éticos e metodológicos que emergem da atuação do psicólogo no cárcere; c) sistematizar contribuições da literatura acadêmica recente sobre o tema; e d) apontar possibilidades de aprimoramento da prática pericial, considerando os marcos legais, científicos e profissionais vigentes.

METODOLOGIA

A investigação proposta insere-se no campo das pesquisas aplicadas, uma vez que busca analisar de forma crítica os desafios da perícia psicológica no sistema prisional brasileiro, tomando como referência a literatura e documentos institucionais que regulamentam a atuação do psicólogo nesse contexto. O caráter aplicado decorre do objetivo de produzir conhecimento científico voltado à solução de problemas concretos, especialmente no que se refere à qualidade e à legitimidade dos laudos periciais elaborados em ambientes de privação de liberdade. Conforme apontam Campos et al. (2018), a perícia psicológica no cárcere exige não apenas fundamentos teóricos, mas também orientações práticas que subsidiem decisões judiciais e políticas públicas.

No tocante aos objetivos, a pesquisa apresenta natureza predominantemente exploratória e descritiva. Exploratória porque se dedica a compreender um campo ainda carente de sistematizações teóricas mais amplas, no qual persistem lacunas quanto à definição de parâmetros éticos e metodológicos da perícia (Maciel, 2023). Descritiva porque busca mapear, de maneira minuciosa, os principais obstáculos enfrentados pelos psicólogos peritos no cotidiano das instituições prisionais, considerando aspectos institucionais, jurídicos e profissionais (Rapold et al., 2017). A associação desses dois enfoques permite conjugar a produção de uma visão geral sobre o estado da arte com a descrição detalhada de práticas, condições e limitações observadas nos estudos já publicados.

Em relação aos métodos empregados, optou-se por uma abordagem qualitativa, sustentada por revisão bibliográfica e documental. A escolha pelo método qualitativo justifica-se pela natureza do objeto, cuja complexidade demanda interpretação crítica de discursos, normativas e práticas profissionais, em vez de mensuração estatística. Tal perspectiva encontra respaldo em Ituassu e Andrade (2018), que destacam a relevância de análises interpretativas para compreender o papel do psicólogo em redes privativas de liberdade. Ademais, a literatura de base crítica, inspirada em Foucault (2024), orienta a análise sobre como os dispositivos disciplinares atravessam as práticas periciais, evidenciando as implicações éticas e políticas da atuação psicológica.

No desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método indutivo, uma vez que a partir da análise de estudos de caso, documentos oficiais e artigos científicos foi possível extrair inferências gerais acerca dos desafios enfrentados pela perícia psicológica prisional. O recurso ao método comparativo também se mostrou necessário, sobretudo para avaliar diferenças entre

diretrizes normativas e as condições concretas de trabalho do psicólogo. Segundo Hernandes e Silva (2021), esse contraste é fundamental para evidenciar contradições entre políticas públicas de saúde prisional e as possibilidades reais de sua implementação no cotidiano carcerário.

Os procedimentos técnicos consistiram, essencialmente, em levantamento bibliográfico e documental. O levantamento bibliográfico abrangeu artigos acadêmicos publicados nos últimos dez anos, com ênfase nos periódicos de psicologia jurídica, psicologia social e ciências criminais. Trabalhos anteriores, como os de Caitano, Alves e Schiavon (2013) e Bertoldi, Desplanches e Machado (2013), foram incluídos pela relevância histórica na discussão sobre os papéis atribuídos ao psicólogo no cárcere. A seleção seguiu critérios de pertinência temática, atualidade e acesso em bases indexadas, além de repositórios institucionais de universidades e conselhos profissionais.

O levantamento documental contemplou fontes oficiais, entre as quais destacam-se os relatórios do Infopen (2025), que oferecem dados estatísticos sobre superlotação e déficit de equipes técnicas, e os documentos normativos do Conselho Federal de Psicologia, como a Cartilha de Avaliação Psicológica (CRF, 2003) e as Referências Técnicas para a Atuação no Sistema Prisional (CFP, 2010; CFP, 2025). Esses materiais foram analisados em conjunto com diretrizes de políticas públicas de saúde e justiça, permitindo compreender o enquadramento institucional da perícia psicológica. 1948

O procedimento de coleta incluiu ainda a análise de trabalhos acadêmicos de iniciação científica, dissertações e monografias, como a de Rebelo et al. (2019) e o estudo de Maciel (2023), os quais fornecem relatos empíricos de experiências profissionais em unidades prisionais. Tais fontes foram fundamentais para identificar a percepção dos psicólogos a respeito das tensões vivenciadas no exercício pericial, ampliando a compreensão sobre o impacto das condições institucionais na qualidade dos laudos produzidos.

Quanto à organização da análise, os textos selecionados foram submetidos a leitura crítica e categorização temática, com base em três eixos: a) condições institucionais e estruturais do sistema prisional; b) dilemas éticos e metodológicos da perícia psicológica; e c) perspectivas de aprimoramento da prática profissional. Essa categorização seguiu a lógica da análise de conteúdo, permitindo identificar recorrências, divergências e lacunas no conjunto das produções. Conforme defende Jung (2014), a construção de categorias interpretativas é recurso indispensável para conferir rigor à pesquisa qualitativa em psicologia.

As fontes utilizadas, portanto, combinaram literatura acadêmica, documentos oficiais e normativas profissionais, compondo um corpus diversificado e representativo da discussão em torno da perícia psicológica no cárcere. Essa triangulação assegura maior robustez interpretativa, na medida em que confronta a dimensão normativa com a experiência prática relatada pelos profissionais e analisada nos estudos. Além disso, a adoção desse procedimento atende às recomendações metodológicas de Rapold et al. (2017), que enfatizam a necessidade de integrar diferentes perspectivas para compreender a complexidade do trabalho psicológico nas prisões.

Assim, a metodologia adotada buscou assegurar clareza, consistência e reproduzibilidade, ainda que se trate de um estudo qualitativo. A sistematização dos procedimentos descritos permite que outros pesquisadores interessados na temática possam replicar a estratégia de busca, seleção e análise das fontes, adaptando-a a seus próprios recortes e objetivos. O detalhamento apresentado visa, portanto, garantir transparência e rigor científico, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas normas de elaboração de trabalhos acadêmicos e pela ética profissional da psicologia.

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONSOLIDAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

1949

A constituição da Psicologia Jurídica no Brasil resultou de um processo histórico permeado por tensões disciplinares, disputas profissionais e desafios institucionais. Desde o reconhecimento da psicologia como profissão em 1962, a inserção no campo jurídico ocorreu de forma gradual e fragmentada, muitas vezes por meio de iniciativas individuais de psicólogos que atuavam em tribunais ou instituições prisionais de forma não sistematizada (Lago et al., 2009). Esse percurso revela a complexidade de consolidar um campo interdisciplinar que articula ciência psicológica e direito, exigindo regulamentações específicas, formação profissional adequada e definição de competências.

A regulamentação da Psicologia como profissão no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que reconheceu oficialmente a atividade do psicólogo e estabeleceu parâmetros para a formação universitária e o exercício profissional (Brasil, 1962). Esse marco normativo possibilitou a inserção gradual da Psicologia em diferentes áreas, inclusive no campo jurídico, ainda que de forma incipiente e marcada por iniciativas pontuais. A partir dessa lei, o psicólogo passou a ser reconhecido como profissional habilitado a realizar diagnósticos, orientar e intervir em processos educativos e clínicos, o que abriu caminho para, posteriormente, sua atuação em perícias no âmbito forense (França, 2004).

A análise desse panorama tem sido explorada em diversos estudos. Afonso e Senra (2014) destacam que a regulamentação da especialização em Psicologia Jurídica no Brasil ocorreu mediante um conjunto de normativas que buscavam delimitar o espaço de atuação do psicólogo, estabelecendo a perícia psicológica como uma das funções centrais no sistema de justiça. Nesse sentido, percebe-se que a consolidação do campo não se restringe à aplicação de testes e instrumentos, mas envolve a construção de uma identidade profissional ancorada em fundamentos éticos, técnicos e científicos.

O desenvolvimento da Psicologia Jurídica no Brasil também recebeu influência das práticas forenses internacionais, especialmente dos Estados Unidos e da Europa. Nos EUA, a utilização de testes psicológicos em tribunais começou a se consolidar no início do século XX, sobretudo em casos relacionados à imputabilidade penal e à avaliação de guarda de menores (Bartol; Bartol, 2006). Na Europa, experiências pioneiras ocorreram na França e na Inglaterra, em que psicólogos passaram a colaborar com juristas em processos criminais e civis. Esse movimento internacional repercutiu no Brasil, onde pesquisadores e profissionais buscaram adaptar metodologias estrangeiras às particularidades socioculturais e jurídicas locais (Rovinski, 2009).

A literatura também aponta a importância do caráter interdisciplinar da Psicologia Jurídica. França (2004) sublinha que o campo se diferencia das demais áreas da ciência psicológica porque se volta para as demandas específicas do Direito, assumindo o compromisso de produzir laudos e pareceres que subsidiam decisões judiciais. Tal perspectiva evidencia a relevância da psicologia enquanto ciência aplicada, capaz de dialogar com normas jurídicas sem perder de vista o compromisso social da profissão.

Nesse processo histórico, a inserção inicial da Psicologia Jurídica concentrou-se no âmbito criminal. Rovinski, citado por Lago et al. (2009, p. 484), descreve:

A história da atuação de psicólogos brasileiros na área da Psicologia Jurídica tem seu início no reconhecimento da profissão, na década de 1960. Tal inserção deu-se de forma gradual e lenta, muitas vezes de maneira informal, por meio de trabalhos voluntários. Os primeiros trabalhos ocorreram na área criminal, enfocando estudos acerca de adultos criminosos e adolescentes infratores da lei.

A partir dessa base, a psicologia expandiu progressivamente sua atuação para outros ramos do direito, como família, infância e juventude, demonstrando a versatilidade do campo e a necessidade de novas regulamentações.

O reconhecimento da necessidade de ampliar os horizontes da Psicologia Jurídica também aparece nas contribuições de Brito (2012), que enfatiza os cinquenta anos da profissão

no Brasil como marco para repensar práticas e metodologias. O autor defende que o psicólogo jurídico deve adotar postura ética e investigativa diante das demandas judiciais, construindo caminhos que respeitem a dignidade e os direitos dos indivíduos em conflito com a lei. Esse olhar crítico sobre a prática tem permitido avanços na consolidação do campo.

No contexto brasileiro, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) desempenhou papel central na regulamentação da perícia psicológica. Em 2003, foi publicada a *Cartilha de Avaliação Psicológica* (CFP, 2003), orientando metodologicamente os profissionais. Posteriormente, a Resolução CFP nº 008/2010 regulamentou a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, estabelecendo parâmetros éticos e técnicos. Em seguida, a Resolução CFP nº 012/2011 delimitou atribuições específicas do psicólogo em instituições prisionais, reforçando a necessidade de assegurar a dignidade e os direitos humanos das pessoas avaliadas. Mais recentemente, em 2025, foram atualizadas as Referências Técnicas para Atuação no Sistema Prisional, consolidando diretrizes sobre laudos, sigilo e atuação interdisciplinar (CFP, 2025). Essa trajetória normativa evidencia a tentativa de suprir lacunas históricas e de oferecer maior uniformidade à prática profissional.

Além disso, estudos como os de Pereira e Pereira Neto (2003) indicam que a Psicologia Jurídica no Brasil ainda enfrenta influências de fatores socioeconômicos e disputas interprofissionais, o que dificulta a definição de um perfil claro para a profissão. Essas tensões refletem a constante negociação de espaços dentro do sistema de justiça, em que diferentes categorias profissionais disputam reconhecimento e autoridade.

1951

Quadro 1 - Marcos normativos da perícia psicológica no Brasil

Ano	Documento/Normativa	Contribuição Principal
2003	Cartilha de Avaliação Psicológica (CFP)	Estabeleceu orientações metodológicas para práticas avaliativas.
2010	Resolução CFP nº 008/2010	Regulamentou atuação como perito e assistente técnico no Judiciário.
2011	Resolução CFP nº 012/2011	Definiu parâmetros para a prática do psicólogo em instituições prisionais.
2025	Referências Técnicas para Atuação no Sistema Prisional	Atualizou diretrizes éticas, técnicas e interdisciplinares da prática pericial.

Fonte: Elaboração própria a partir de CFP (2003; 2010; 2011; 2025).

Outro ponto de destaque é a formação do psicólogo jurídico. Silva e Fontana (2011) realizaram levantamento quantitativo sobre o perfil de profissionais da área, identificando o

baixo número de especialistas com formação específica. A pesquisa demonstra a necessidade de fortalecer cursos de pós-graduação e linhas de pesquisa voltadas ao campo, a fim de preparar profissionais para lidar com a complexidade da atuação interdisciplinar.

Os debates metodológicos também são relevantes nesse processo. Mameluke (2006) argumenta que pesquisas qualitativas têm evidenciado como a atuação psicológica no campo jurídico é atravessada por fatores subjetivos que influenciam tanto os apenados quanto os profissionais envolvidos. Nesse sentido, a psicologia jurídica deve adotar postura crítica, considerando as dimensões sociais, culturais e subjetivas da prática.

Em paralelo, Jung (2014) diferencia a perícia psicológica forense de outras modalidades de avaliação, sublinhando que sua finalidade é fornecer subsídios técnicos a decisões judiciais. A autora enfatiza que o perito deve utilizar instrumentos cientificamente validados, garantindo rigor metodológico e clareza na apresentação dos resultados. Essa especificidade da perícia representa um dos pilares da consolidação do campo.

A relevância da perícia psicológica também aparece em estudos empíricos. Gava (2013), ao investigar percepções de psicólogos sobre casos de abuso sexual contra crianças, identificou que muitos profissionais reconhecem a necessidade de formação específica para atuar como peritos. O autor destaca que a divulgação de informações sobre o papel do psicólogo pericial é fundamental para garantir maior segurança e transparência no processo judicial.

A produção acadêmica contemporânea, como a de Campos et al. (2018), reforça que os desafios da perícia psicológica no sistema prisional derivam não apenas da falta de profissionais qualificados, mas também das condições estruturais precárias do sistema penitenciário brasileiro. Isso significa que a consolidação da Psicologia Jurídica depende de fatores institucionais, incluindo políticas públicas voltadas à valorização da saúde mental e da justiça social.

Nesse contexto, Karam (2011) ressalta que a atuação do psicólogo no cárcere deve preservar a ética, a dignidade e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, sob pena de a psicologia se tornar cúmplice da lógica punitiva do sistema penal. A autora defende que o compromisso social da psicologia é inegociável e deve guiar toda atuação pericial.

Cruces (2010), em pesquisa com egressos e reincidentes, constatou que as práticas psicológicas no sistema prisional precisam ser transformadas, de modo a favorecer a reinserção social e evitar a reprodução de padrões de violência. Segundo o autor, a escuta qualificada e a

construção de medidas alternativas à prisão são caminhos fundamentais para ampliar a contribuição da psicologia.

O campo jurídico, portanto, constitui espaço de regulamentações, dilemas éticos e práticas múltiplas. Rabelo e Silva (2017) apresentam metodologia multidimensional para perícias judiciais, incluindo entrevistas, exames psíquicos e análise documental. Essa diversidade de técnicas confirma a complexidade da atuação do psicólogo jurídico, que precisa conciliar rigor científico e sensibilidade ética.

Outro aspecto fundamental é o compromisso do psicólogo com a reintegração social. Mueller (2014) observa que projetos interdisciplinares envolvendo psicologia, serviço social e direito têm se mostrado eficazes no acompanhamento de egressos, mas ainda são insuficientes diante da magnitude do problema carcerário brasileiro. Essa constatação evidencia a urgência de ampliar políticas públicas nessa direção.

Silva e Ratke (2015) acrescentam que a Psicologia Jurídica deve contribuir para assegurar os direitos humanos dos reeducandos, promovendo a dignidade e favorecendo a construção de novos projetos de vida. Essa perspectiva reforça o papel do psicólogo não apenas como técnico, mas como agente de transformação social.

Nesse sentido, observa-se que a constituição da Psicologia Jurídica no Brasil permanece em processo de consolidação. Como sintetiza Brito (2012, p. 198), “a Psicologia Jurídica, em seus cinquenta anos de trajetória, ainda carece de aprofundamento teórico e prático. É necessário consolidar metodologias que respondam às demandas do sistema de justiça, sem perder de vista a ética e o compromisso com a dignidade humana.”

1953

Assim, a trajetória da Psicologia Jurídica demonstra avanços importantes, mas também lacunas que precisam ser preenchidas. A literatura evidencia a necessidade de formação especializada, de políticas públicas consistentes e de práticas éticas que assegurem o papel social da profissão. O fortalecimento desse campo exige, portanto, uma articulação constante entre ciência, direito e sociedade.

A PERÍCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO JURÍDICO-PENAL

A atuação do psicólogo jurídico consolidou-se no Brasil como campo que exige interlocução constante com o Direito e suas instituições. Esse profissional não apenas executa perícias psicológicas, mas também contribui para a construção de políticas públicas, a formulação de pareceres técnicos e a mediação de conflitos que envolvem dimensões subjetivas e sociais. Como afirmam Campos et al. (2018), a perícia representa apenas uma das modalidades

possíveis de intervenção do psicólogo jurídico, sendo fundamental reconhecer a pluralidade de funções desempenhadas por esse profissional no sistema de justiça.

De acordo com Teixeira et al. (2019), a atuação psicológica no contexto jurídico ultrapassa a lógica meramente avaliativa, pois incorpora práticas de orientação, acompanhamento e prevenção. Essa ampliação demonstra que a perícia psicológica, embora central, precisa ser compreendida dentro de um espectro mais amplo de atividades voltadas à análise crítica das condições sociais e subjetivas dos indivíduos em litígio com a lei.

A literatura tem ressaltado que a perícia psicológica não se restringe ao ato de avaliação individual, mas deve considerar os contextos sociais e históricos que atravessam o sujeito. Segundo Costa et al. (2009), o assessoramento ao magistrado precisa incluir variáveis subjetivas e socioculturais, ampliando a compreensão dos conflitos. Esse posicionamento rompe com uma perspectiva reducionista e evidencia que a perícia psicológica deve dialogar com determinantes coletivos, como desigualdade social, violência estrutural e estigmatização dos indivíduos em litígio com a lei.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010), em suas normativas, reforça que a atividade pericial deve ser pautada pela ética profissional, rigor científico e imparcialidade técnica. Ao atuar como auxiliar da justiça, o psicólogo precisa manter independência em relação às partes, oferecendo subsídios objetivos que orientem decisões judiciais. Esse posicionamento fortalece a legitimidade da profissão e preserva sua autonomia diante de pressões externas.

1954

Nesse sentido, a Resolução CFP nº 008/2010 explicita que o psicólogo perito deve agir com isenção e comprometimento ético, assegurando a qualidade das informações apresentadas nos laudos. Maciel (2002) complementa que a avaliação psicológica no âmbito jurídico requer adaptações metodológicas específicas, pois o contexto judicial apresenta demandas próprias, que diferem de outras áreas da psicologia aplicada.

A Resolução CFP nº 012/2011 reforçou esse entendimento ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, destacando que a perícia deve ser conduzida com respeito à dignidade da pessoa avaliada, assegurando confidencialidade e limites éticos no uso das informações (CFP, 2011). Essa normativa complementa a Resolução CFP nº 008/2010, ao introduzir parâmetros específicos para o ambiente carcerário, no qual a pressão institucional pode comprometer a autonomia técnica do profissional. Assim, o conjunto normativo evidencia uma progressiva tentativa de fortalecer a prática pericial diante das complexidades jurídicas e penitenciárias.

Lago et al. (2009), ao analisarem a inserção da psicologia no Direito Penal, sublinham a relevância do trabalho do perito na verificação da periculosidade, da imputabilidade e da sanidade mental de indivíduos submetidos a processos criminais. Essa perspectiva é confirmada por Arantes (2004), que destaca a importância do psicólogo jurídico como perito responsável por oferecer análises técnicas capazes de influenciar decisões de grande impacto social.

A avaliação psicológica pericial também tem se mostrado relevante em casos de violência doméstica e em processos relacionados à guarda e adoção de crianças. Rovinski (2009) aponta que a atuação do psicólogo nesses contextos requer domínio técnico e compreensão da dinâmica familiar, evitando vieses que possam comprometer decisões judiciais. Esse aspecto demonstra que a perícia psicológica, além do campo criminal, abrange múltiplas áreas do Direito, reforçando sua natureza interdisciplinar.

Oliveira (2011) observa que tanto o Direito quanto a Psicologia compartilham o mesmo objeto de estudo: o ser humano em suas relações sociais. O Direito atua normatizando condutas e regulando o convívio, enquanto a Psicologia busca compreender os determinantes biológicos, sociais e culturais do comportamento. Dessa interação, emerge a possibilidade de intervenções mais eficazes no sistema de justiça.

1955

O Direito e a Psicologia são ciências que, em última análise, têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o Homem e as relações humanas. Enquanto o Direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a Psicologia busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos (Oliveira, 2011, p. 3).

Pesquisas têm demonstrado que a atuação do psicólogo jurídico exige equilíbrio entre tecnicidade e sensibilidade clínica. Gava e Dell'Aglio (2013), ao investigarem a percepção de psicólogos forenses, evidenciaram que muitos profissionais sentem necessidade de formação complementar para manejar situações complexas, como casos de abuso sexual infantil. Essa constatação reforça que a perícia psicológica demanda constante aprimoramento metodológico, em diálogo com a formação acadêmica e com a prática cotidiana.

Esse entrelaçamento evidencia que o psicólogo jurídico deve conciliar exigências técnicas com uma leitura crítica da subjetividade. Jung (2013) destaca que, na prática pericial, a entrevista psicológica ocupa lugar privilegiado, permitindo a coleta de informações sobre a história de vida, as relações interpessoais e os aspectos emocionais do avaliado. Trata-se de

instrumento que possibilita observar coerências e incoerências entre linguagem verbal e não verbal, além de captar reações transferenciais.

A perícia psicológica, nesse sentido, exige do profissional não apenas domínio técnico, mas também capacidade de interpretar sutilezas subjetivas que não podem ser captadas por instrumentos padronizados. Jung (2013, p. 3) afirma:

[...] é o momento no qual o psicólogo realiza o enquadramento, apresenta tanto a si próprio quanto o próprio processo avaliativo, e esclarece possíveis dúvidas do periciando, [...] é o momento de se observar aspectos relacionais do periciando a partir do modo como se vincula ao psicólogo, as reações transferenciais, levando hipóteses e, ainda, observar coerências e incoerências entre as suas linguagens verbais e não verbais.

Essa concepção reforça que o processo pericial não se restringe a testes psicológicos, mas demanda análise clínica minuciosa das interações estabelecidas. Outro ponto destacado pela literatura é a relevância da utilização de múltiplas técnicas avaliativas. Rabelo e Silva (2017) defendem uma metodologia multidimensional que envolva entrevistas, aplicação de testes psicométricos, análise documental e observação clínica. Essa abordagem amplia a validade dos resultados, ao evitar reducionismos e assegurar maior consistência às conclusões apresentadas ao magistrado. Dessa forma, a perícia psicológica consolida-se como processo investigativo complexo, fundamentado em triangulação de dados.

1956

Rapold et al. (2017) chamam atenção para o fato de que a perícia psicológica no sistema prisional enfrenta desafios adicionais, como a falta de estrutura, a sobrecarga de demandas e a escassez de profissionais especializados. Tais dificuldades comprometem a efetividade das avaliações, exigindo dos psicólogos criatividade e rigor metodológico para superar as limitações institucionais.

Bertoldi, Desplanches e Machado (2013) acrescentam que, no ambiente prisional, o psicólogo enfrenta o risco de ver sua atuação reduzida a mero mecanismo de controle social, o que contraria o compromisso ético da profissão. Esse cenário demanda reflexão crítica constante sobre o papel do perito na preservação da dignidade e dos direitos humanos das pessoas avaliadas.

Karam (2011) acrescenta que a atuação pericial, quando dissociada de princípios éticos, corre o risco de legitimar práticas punitivas que aprofundam violações de direitos humanos. Para a autora, cabe ao psicólogo recusar qualquer forma de instrumentalização que transforme a perícia em mecanismo de controle social. Essa posição alinha-se às diretrizes internacionais de direitos humanos, segundo as quais avaliações psicológicas devem priorizar a dignidade e a integridade das pessoas privadas de liberdade.

A atuação do psicólogo jurídico, portanto, exige articulação entre técnica e ética. Rebelo et al. (2019) já enfatizara que, para além de produzir laudos, o profissional deve contribuir para políticas de prevenção e promoção da saúde mental em ambientes de privação de liberdade. Isso amplia o alcance da psicologia jurídica, tornando-a relevante não apenas no momento processual, mas também na formulação de estratégias de reintegração social.

Hernandes e Silva (2021) evidenciam que a inserção do psicólogo nas políticas públicas de saúde prisional fortalece a atuação pericial, uma vez que assegura respaldo institucional e favorece condições mais adequadas de trabalho. Esse reconhecimento institucional é essencial para que a perícia psicológica se consolide como prática indispensável à justiça.

Caitano, Alves e Schiavon (2013) recordam que a psicologia no sistema penal deve ser compreendida a partir de múltiplos olhares, que incluem perspectivas clínicas, sociais e jurídicas. Essa multiplicidade reforça que a perícia psicológica não pode ser reduzida a mero procedimento técnico, mas precisa ser vista como prática interdisciplinar inserida em um contexto complexo.

Nesse panorama, Maciel (2023) ressalta que a experiência dos profissionais evidencia a necessidade de permanente formação e atualização. A autora observa que a realidade prisional impõe ao psicólogo a constante negociação entre exigências jurídicas e princípios éticos, tornando a perícia um exercício de equilíbrio entre ciência, técnica e compromisso social.

1957

Ituassu e Andrade (2018) complementam afirmando que a atuação psicológica em redes privativas de liberdade deve ser pautada por diretrizes claras e fundamentadas, de modo a garantir uniformidade nos procedimentos periciais. A ausência de padronização metodológica fragiliza a legitimidade dos laudos e compromete sua utilização pelo judiciário.

Portanto, a atuação do psicólogo jurídico e a prática da perícia psicológica configuram campo em consolidação, marcado por desafios metodológicos, institucionais e éticos. Como sintetizam Campos et al. (2018), o fortalecimento desse campo depende da articulação entre formação profissional, regulamentação normativa e compromisso social da psicologia.

Experiências internacionais também oferecem subsídios importantes para refletir sobre a prática pericial no Brasil. Na Espanha, estudos demonstram que a criação de equipes multiprofissionais em centros penitenciários contribuiu para a elaboração de laudos mais abrangentes e menos suscetíveis a vieses institucionais (Muñoz; García, 2018). Essa experiência reforça a importância da interdisciplinaridade e indica que a consolidação da perícia psicológica

no contexto jurídico-penal brasileiro pode se beneficiar da incorporação de práticas já testadas em outros sistemas jurídicos.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM, TRANSFORMAÇÕES E CRÍTICAS

A história do encarceramento no Brasil revela um processo de sedimentação institucional que combina modelos importados, reformas jurídicas e práticas administrativas marcadas por descontinuidades. A prisão consolidou-se como eixo do controle penal, não apenas como mecanismo de custódia, mas como dispositivo de gestão de populações consideradas desviantes, com efeitos disciplinadores sobre corpos e condutas (Foucault, 2024).

Autores como Garland (2008) apontam que o desenvolvimento das prisões modernas não pode ser compreendido isoladamente do contexto político e econômico. O encarceramento massivo, tanto no Brasil quanto em outros países, esteve vinculado a estratégias de governo das populações pobres e marginalizadas, refletindo dinâmicas de exclusão social e disciplinamento. Esse argumento complementa a análise foucaultiana ao relacionar práticas punitivas com a gestão da pobreza e da criminalidade.

O século XIX constituiu período-chave para a cristalização de discursos criminológicos e sanitários que legitimaram o confinamento como técnica de transformação moral. A literatura registra a emergência de projetos de isolamento e de rotinas laborais, ancorados em promessas de emenda e ressocialização que, na prática, pouco se materializaram de modo sistemático (Lemgruber, 1999).

1958

No Império, a Constituição de 1824 já antecipava expectativas de ordem, salubridade e segregação por tipo de delito, estabelecendo parâmetros normativos que, apesar de formalmente avançados, se viram dificultados por carências estruturais e administrativas persistentes (Pedroso, 2002). Essa dissonância entre texto legal e implementação percorre toda a trajetória do sistema prisional brasileiro.

Wacquant (2001) observa que a prisão latino-americana reproduziu modelos europeus e norte-americanos de confinamento, sem contudo alcançar a mesma estrutura administrativa e de recursos. Esse processo de “importação institucional” gerou contradições entre normas avançadas e práticas degradantes, evidenciando o caráter periférico das políticas criminais no Brasil. Tal perspectiva auxilia na compreensão das persistentes lacunas entre legislação e realidade carcerária.

Pesquisas histórico-sociológicas descrevem prisões como espaços de humilhação, insalubridade e violações de direitos, com impactos sobre a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade. Essa constatação reaparece com recorrência em diagnósticos contemporâneos sobre superlotação e precariedade (Cruces, 2010; IFOPEN, 2025).

A consolidação de uma crítica institucional robusta demanda dialogar com a genealogia das penas. Nesse sentido, Foucault (2024) demonstra como as prisões operam simultaneamente privação e produção de subjetividades, arquitetando técnicas de vigilância e normalização que excedem a simples contenção física. Tal leitura oferece chaves para compreender a resiliência de práticas punitivas mesmo diante de sucessivas reformas legais.

Alves (2017) argumenta que as reformas penais no Brasil raramente se traduzem em mudanças substanciais, pois a lógica de superencarceramento permanece dominante. O autor ressalta que, mesmo diante de iniciativas de humanização da pena, prevalece a concepção de que a prisão é o principal instrumento de resposta estatal ao crime. Esse paradoxo sustenta a manutenção de altas taxas de aprisionamento e reforça a seletividade penal.

A prisão não se limita a deter; ela fabrica. Fabrica corpos dóceis e úteis, por meio de uma multiplicidade de procedimentos minuciosos que disciplinam o tempo, o espaço e os gestos. O que se pretende punir acaba por se tornar objeto de uma pedagogia da submissão, na qual o poder se infiltra nas menores operações da vida cotidiana. (Foucault, 2024, p. 11).

1959

Já no início do século XX, correntes criminológicas incorporaram a ideia de que a disciplina penitenciária, o silêncio e o trabalho promoveriam autocontrole e hábitos “civilizados”, o que justificou arquiteturas e rotinas centradas na vigilância e no isolamento (Cruces, 2010). O rendimento dessas pretensões, contudo, mostrou-se limitado, dadas as condições materiais e o subfinanciamento crônicos.

Adorno (1991) acrescenta que, no Brasil, a prisão assumiu papel simbólico de garantia da ordem pública, ainda que incapaz de reduzir índices de criminalidade. Para o autor, a função primordial do cárcere sempre foi política: reafirmar a autoridade estatal e conter segmentos sociais considerados perigosos. Essa perspectiva ajuda a compreender a resiliência do modelo prisional apesar de seu fracasso reiterado em promover reinserção social.

No Brasil, o marco contemporâneo de consolidação normativa encontra na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984) e na Constituição de 1988 seus pilares jurídicos. A LEP institui finalidades e garantias processuais da execução, enquanto a Constituição eleva a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais a parâmetros de interpretação de toda política criminal (Brasil, 1984; Brasil, 1988). A execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Brasil, 1984, art. 1º).

A despeito desse arcabouço, levantamentos oficiais reiteram o descompasso entre a norma e a realidade: superlotação, déficit de equipes, baixa cobertura de atenção em saúde e fragilidade de estratégias de reintegração (Brasil, 2017; IFOPEN, 2025). A literatura interpreta tais assimetrias como produto de gargalos estruturais e de uma cultura punitiva que se reproduz institucionalmente (Lemgruber, 1999; Lermen et al., 2015).

Dados do IFOPEN (2023) revelam que mais de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, o que evidencia a morosidade processual e o uso abusivo da prisão preventiva. Para Lemos (2020), esse fenômeno intensifica a superlotação e acentua desigualdades, já que pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica são as mais afetadas pela seletividade penal. Tais indicadores confirmam a distância entre os princípios da Constituição de 1988 e a realidade concreta.

A partir de 2003-2004, a agenda sanitária ingressa de modo mais assertivo na política prisional, com a Portaria Interministerial nº 1.777/2003 e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSP), criando diretrizes para a inserção das unidades prisionais no SUS e prevendo equipes multiprofissionais (Brasil, 2004; Portaria Interministerial, 2003). Análises em saúde coletiva avaliam avanços regulatórios, porém assinalam implementação irregular (Lermen et al., 2015).

1960

Nesse contexto, a presença de psicólogos integra a resposta pública aos agravos psíquicos associados ao confinamento. Estudos salientam a necessidade de ações preventivas, atenção em saúde mental e articulação com políticas de redução de danos, sob pena de reproduzir dinâmicas exclusivamente punitivas (Hernandes; Silva, 2021; CFP, 2010).

A interface entre saúde, justiça e direitos humanos redefine o lugar da psicologia no cárcere: para além de avaliações pontuais, torna-se necessária uma atuação que contemple cuidado, monitoramento de condições psicossociais e participação em arranjos intersetoriais, com protocolos de triagem, acompanhamento e referência (CFP, 2010; CRF, 2003; Teixeira et al., 2019).

As críticas ao sistema, por sua vez, não se restringem a indicadores físicos de superlotação. Envolvem a denúncia de seleção penal e de desigualdades de acesso a garantias, o que compromete a legitimidade social da punição. A literatura enfatiza que, sem políticas

consistentes de acolhimento, formação e trabalho intramuros, a promessa de reintegração perde densidade (Pedroso, 2002; Lemgruber, 1999; IFOPEN, 2025).

Em estudo qualitativo com egressos e reincidentes, Cruces (2010) indica que o cotidiano do cárcere tende a reforçar trajetórias de vulnerabilidade, e que a construção de alternativas penais e redes de suporte territorial são componentes decisivos de uma estratégia anti-reincidência. Tais achados dialogam com proposições de justiça restaurativa e políticas de transição para o “pós-pena”.

Zehr (2002) defende que a justiça restaurativa pode se apresentar como alternativa viável ao modelo punitivo, pois desloca o foco da pena para a reparação dos danos e a responsabilização dialogada entre ofensor, vítima e comunidade. Essa abordagem, quando articulada a políticas sociais, pode reduzir a reincidência e contribuir para processos mais eficazes de reintegração social. No Brasil, experiências ainda incipientes demonstram potencial de ampliação, mas enfrentam resistências culturais e institucionais.

A dimensão normativa desse debate inclui diretrizes de atuação profissional. As Referências Técnicas para atuação da Psicologia no Sistema Prisional e a regulamentação da perícia psicológica procuram balizar a prática, indicando responsabilidades éticas, exigências de sigilo e critérios técnico-científicos (CFP, 2010; CRF, 2003; CFP, 2010b). Essa orientação coaduna-se com o reconhecimento, no Judiciário, da relevância da psicologia em decisões sensíveis (Pretto; Trilha; Thomaz, 2023).

1961

A crítica institucional também alcança a coleta e o uso de informações psicossociais. Relatos de campo sugerem que a pressão por produtividade e a escassez de recursos tendem a burocratizar procedimentos, reduzindo sua potência clínica e investigativa. Daí a ênfase na qualificação de equipes, na supervisão técnica e na padronização de práticas avaliativas (Rapold et al., 2017; Maciel, 2023; Caitano; Alves; Schiavon, 2013).

(O debate sobre função social da pena e finalidades da execução permanece central. Enquanto a Constituição de 1988 exige respeito a garantias e dignidade, a recorrência de violações expõe a distância entre princípios e execução, alimentando críticas sobre a legitimidade do sistema. A psicologia, nesse cenário, opera tanto como campo de cuidado quanto de produção de provas, tensionando sua própria ética (Brasil, 1988; CFP, 2010; Karam, 2011).

A literatura converge em que a transformação do sistema requer políticas de base — educação, trabalho, saúde, assistência — e mecanismos de governança capazes de reduzir a

superlotação, qualificar equipes e institucionalizar fluxos de cuidado. Ao mesmo tempo, recomenda-se controle externo, transparência de dados e integração com a rede SUS e SUAS para garantir continuidade do cuidado no território (Brasil, 2004; IFOPEN, 2025; Lermen et al., 2015).

A trajetória do sistema prisional brasileiro combina produção normativa relevante e déficits estruturais persistentes. A crítica contemporânea articula genealogia punitiva, avaliação de políticas e defesa de direitos, convocando a psicologia — pericial e clínica — a operar com rigor técnico e compromisso ético na interseção entre punição e cuidado (Campos et al., 2018; Teixeira et al., 2019; Jung, 2014).

Baratta (1999) adverte que as prisões, ao invés de ressocializar, tendem a reproduzir mecanismos de exclusão social e estigmatização. O autor propõe que a análise crítica do sistema penal considere sua função real de manutenção das hierarquias sociais, e não apenas seus discursos de correção. Essa leitura crítica continua atual ao se observar que o cárcere brasileiro reforça desigualdades raciais e socioeconômicas, perpetuando ciclos de marginalização.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA ATUAÇÃO PSICOLÓGICA EM AMBIENTES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A atuação da psicologia em ambientes prisionais configura um campo de grande complexidade, marcado por tensões éticas, institucionais e metodológicas. O psicólogo é chamado a intervir em contextos que, ao mesmo tempo em que demandam avaliações técnicas para subsidiar o poder judiciário, exigem também cuidado clínico e atenção psicossocial para indivíduos em sofrimento. Campos et al. (2018) sublinham que essa dicotomia entre perícia e intervenção compromete a clareza do papel profissional, exigindo do psicólogo constante negociação entre a técnica e a ética.

A literatura especializada evidencia que a atuação no cárcere não pode ser reduzida a funções avaliativas. Teixeira et al. (2019) mostram que, além da perícia psicológica, o psicólogo deve desenvolver ações de prevenção em saúde mental, acompanhamento de grupos, atividades educativas e intervenções que visem à redução de danos. Esse leque de funções, entretanto, é muitas vezes inviabilizado pela escassez de profissionais e pela sobrecarga de demandas institucionais.

A Portaria Interministerial nº 1777/2003 e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP) representaram avanços ao reconhecer o direito à saúde como prerrogativa dos encarcerados. Contudo, a implementação tem se

1962

mostrado desigual. Lermen et al. (2015) apontam que a inserção de equipes multiprofissionais, embora prevista, ainda enfrenta entraves orçamentários e administrativos, o que fragiliza a integralidade da atenção à saúde mental dentro das prisões.

Minayo e Constantino (2015) salientam que os programas de atenção à saúde no sistema penitenciário frequentemente não alcançam a complexidade das demandas apresentadas pelos presos, uma vez que as políticas públicas tendem a priorizar medidas paliativas em detrimento de estratégias estruturais. Para as autoras, o desafio está em articular políticas de saúde, assistência social e justiça criminal, de modo a enfrentar de forma integrada os múltiplos fatores que produzem sofrimento psíquico.

No Mato Grosso, dados revelam uma relação alarmante entre número de presos e número de psicólogos. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016), havia 23 psicólogos em exercício para mais de 10 mil apenados, o que representa cerca de 450 pessoas privadas de liberdade para cada profissional. Essa proporção compromete seriamente a qualidade dos atendimentos e evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à ampliação da equipe técnica.

Barcinski (2009) aponta que a escassez de psicólogos no sistema prisional não apenas compromete a qualidade da atenção, mas também expõe os profissionais a intenso desgaste emocional. A sobrecarga de trabalho, somada à ausência de espaços de supervisão e de apoio institucional, gera riscos de adoecimento ocupacional e favorece práticas defensivas que limitam a efetividade da intervenção psicológica.

A carência de profissionais também é acompanhada de precariedade estrutural. Hernandes e Silva (2021) destacam que a violência, o déficit de atendimento em saúde e as condições insalubres das unidades prisionais produzem adoecimento físico e psíquico. Nesse cenário, o psicólogo precisa atuar em condições adversas, lidando com limites institucionais e preservando a ética da profissão.

O Ministério da Saúde (2004, p. 7) reconheceu a necessidade de um modelo assistencial que considere a dignidade dos encarcerados:

A necessidade de implementação de uma política pública de inclusão social que atente para a promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade aponta para a importância da reorientação do modelo assistencial, a fim de atender às carências manifestas por esta população.

Esse marco reforça o dever do Estado em garantir não apenas custódia, mas condições mínimas de saúde e bem-estar psicológico no cárcere.

Conforme destaca Bourdieu (1998), instituições totais, como as prisões, funcionam como campos sociais específicos, com regras próprias e relações de poder assimétricas. O psicólogo, ao adentrar esse espaço, enfrenta a contradição entre seu compromisso com a autonomia do sujeito e as pressões disciplinares que moldam as interações prisionais. Essa tensão torna o exercício da prática psicológica permanentemente atravessado por conflitos éticos.

Outro desafio contemporâneo refere-se ao lugar ocupado pela avaliação psicológica pericial. Conforme o CFP (2003), os resultados da avaliação devem ir além da análise individual, alcançando os condicionantes sociais e históricos que incidem sobre a subjetividade dos apenados. Essa visão crítica amplia a função da perícia, evitando que ela se torne mera formalidade burocrática.

Jung (2013) observa que a perícia psicológica deve articular entrevistas, observações clínicas e aplicação de instrumentos, sempre garantindo rigor técnico e sigilo profissional. O problema é que, em ambientes prisionais, muitas vezes faltam espaços adequados e recursos mínimos para a realização das avaliações. Isso compromete tanto a validade dos resultados quanto a ética profissional, uma vez que se reduz o trabalho a procedimentos incompletos.

Segundo Haney (2006), a prática psicológica em prisões não pode ignorar os efeitos psicológicos do confinamento prolongado, como ansiedade, depressão e processos de despersonalização. O autor argumenta que a perícia, quando desconectada da dimensão clínica, tende a produzir laudos descontextualizados, que não refletem o impacto estrutural do ambiente prisional na subjetividade dos avaliados.

A tensão entre função clínica e pericial também foi registrada por psicólogos atuantes em instituições socioeducativas. Em depoimento à Cartilha do CFP (2010, p. 45), profissionais relataram:

Era muito complexo, trazia-nos muitas questões; e, na verdade, só avaliávamos, não conseguíamos produzir nenhum tipo de mudança, de alteração no funcionamento, na política daquela instituição e na vida dos adolescentes que passavam por nós. E isso era um grande incômodo, esse lugar do avaliador, essa missão do psicólogo como aquele que tem de avaliar, produzir conhecimento sobre o outro que ele não conhece.

Esse testemunho evidencia como a prática pericial pode ser vivenciada como limitadora, gerando frustração diante da impossibilidade de promover transformações institucionais.

A escassez de recursos humanos e materiais intensifica dilemas éticos. Bertoldi, Desplanches e Machado (2013) alertam para o risco de reduzir a psicologia à função de vigilância e controle social, reforçando a lógica punitiva em vez de contribuir para a promoção de direitos.

Tal crítica é reforçada por Karam (2011), que enfatiza que a ética deve nortear toda intervenção psicológica em contextos de privação de liberdade.

Salla (2006) acrescenta que a lógica de encarceramento em massa no Brasil é acompanhada pela reprodução de práticas autoritárias herdadas de períodos ditatoriais. Nesse cenário, a psicologia corre o risco de se tornar legitimadora de políticas repressivas, caso não mantenha postura crítica frente às demandas institucionais. O autor defende que a função do psicólogo deve se alinhar a princípios democráticos e de defesa dos direitos humanos.

A sobrecarga de demandas também prejudica o sigilo e a qualidade das informações repassadas ao judiciário. O Código de Ética Profissional (CFP, 2005) estabelece limites claros para a utilização de dados psicológicos, assegurando confidencialidade. No entanto, a pressão institucional por produtividade pode levar a distorções, comprometendo a confiança nos relatórios periciais.

Para Michelat (2012), o sigilo profissional deve ser entendido como condição sine qua non da prática psicológica, especialmente em ambientes coercitivos como as prisões. A quebra desse princípio mina a confiança entre psicólogo e periciado, além de fragilizar a credibilidade da profissão. A autora ressalta que resistir a pressões por produtividade é parte da ética da psicologia em contextos de privação de liberdade.

Costa et al. (2009, p. 236) destacam que a atuação do psicólogo jurídico não se resume a laudos e pareceres, mas envolve a construção de estudos psicossociais abrangentes, capazes de contextualizar os conflitos sociais: o assessoramento ao magistrado precisa incluir variáveis subjetivas e socioculturais, ampliando o alcance da decisão judicial.

Isso reforça a necessidade de que as avaliações psicológicas não sejam aplicadas mecanicamente, mas situadas em um quadro interpretativo mais amplo. Rebelo et al. (2019) sugerem que a atuação do psicólogo deve englobar tanto diagnósticos individuais quanto análises institucionais, contribuindo para políticas de saúde e justiça.

Britto e Silva (2020) identificam que práticas de psicologia comunitária podem fortalecer a atuação em prisões, na medida em que incorporam a escuta coletiva e a construção de redes de apoio. Essa abordagem amplia a noção de cuidado, deslocando o foco exclusivo da avaliação individual para a compreensão das dinâmicas institucionais e sociais que atravessam o cárcere.

A formação profissional é outro ponto crítico. Maciel (2023) argumenta que a preparação acadêmica ainda não contempla suficientemente as especificidades da psicologia jurídica e

prisional. A ausência de disciplinas práticas voltadas à perícia e à atuação em instituições totais fragiliza a segurança metodológica dos futuros profissionais.

Prates e Silva (2022) analisam currículos de cursos de psicologia no Brasil e verificam que menos de 10% incluem disciplinas específicas de psicologia jurídica ou penitenciária. Essa lacuna contribui para a formação de profissionais despreparados para enfrentar os dilemas éticos e metodológicos da prática pericial, perpetuando improvisações no cotidiano das unidades prisionais.

A literatura também registra experiências positivas de inserção de equipes multiprofissionais no cárcere. Rapold et al. (2017) descrevem que, quando psicólogos trabalham em conjunto com assistentes sociais, médicos e pedagogos, o impacto no bem-estar dos presos é mais expressivo. Esse dado aponta que os desafios contemporâneos podem ser mitigados pela interdisciplinaridade.

Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), têm reiterado que a interdisciplinaridade é condição indispensável para a promoção de direitos em prisões. Diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela, reforçam que psicólogos devem atuar integrados a equipes de saúde e assistência, garantindo que a prática psicológica não se restrinja à lógica pericial, mas contemple intervenções de cuidado contínuo.

1966

No entanto, Ituassu e Andrade (2018) assinalam que a ausência de padronização e diretrizes claras para a atuação psicológica em prisões gera heterogeneidade de práticas. Essa lacuna fragiliza a legitimidade dos laudos e dificulta a construção de uma identidade sólida para a psicologia no sistema penal.

Para além dos desafios institucionais, a psicologia precisa lidar com a estigmatização dos apenados. Caitano, Alves e Schiavon (2013) lembram que o encarcerado é frequentemente visto como irrecuperável, o que reforça práticas excluentes. Nesse contexto, cabe ao psicólogo combater estereótipos e buscar compreender o indivíduo em sua totalidade, respeitando sua subjetividade.

A interface com políticas de saúde é igualmente relevante. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Brasil, 2004) foi um marco ao reconhecer a saúde prisional como política pública. Entretanto, como mostram Lermen et al. (2015), a execução não alcança cobertura integral, deixando lacunas especialmente graves em saúde mental e atendimento psicossocial.

O CFP (2010) recomenda que os psicólogos desenvolvam estratégias de sobrevivência institucional, visando resistir às pressões de burocratização. Isso implica em elaborar práticas que, mesmo limitadas, preservem a ética e promovam algum nível de cuidado ao sujeito, evitando que a atuação se torne meramente formal.

Os desafios contemporâneos da psicologia em ambientes de privação de liberdade incluem a escassez de profissionais, a precariedade estrutural, as pressões éticas, a dicotomia entre perícia e intervenção clínica, e a falta de padronização metodológica. Superar tais obstáculos exige políticas públicas consistentes, formação especializada e o compromisso ético do psicólogo com a dignidade humana, reafirmando a psicologia como campo indispensável ao sistema de justiça e à defesa dos direitos humanos.

Goffman (1961) já havia advertido que instituições totais tendem a produzir estigmas e identidades deterioradas nos indivíduos submetidos a seus regimes. Esse alerta permanece atual no caso brasileiro, em que a prisão opera como espaço de exclusão social e reforço de desigualdades. A psicologia, ao reconhecer essa dinâmica, precisa construir práticas que transcendam a função avaliativa e que se articulem à luta pela cidadania e pela dignidade dos apenados.

CONCLUSÃO

1967

O trabalho apresenta a constituição histórica da Psicologia Jurídica, a especificidade da perícia psicológica, o desenvolvimento do sistema prisional brasileiro e os desafios contemporâneos da atuação do psicólogo.

A revisão de literatura reúne estudos que descrevem a formação do campo, a inserção do psicólogo no sistema de justiça e a evolução das prisões no Brasil. Os dados mostram que a Psicologia Jurídica surge de forma gradual, consolida-se como área interdisciplinar e assume relevância no apoio às decisões judiciais.

As análises evidenciam que a perícia psicológica se diferencia de outras práticas avaliativas, exige rigor metodológico e enfrenta limitações institucionais. O exame do sistema prisional revela superlotação, precariedade estrutural e violações de direitos humanos, confirmando a permanência de um modelo punitivo.

A atuação do psicólogo apresenta dicotomia entre função pericial e clínica, marcada por escassez de profissionais, sobrecarga de demandas e dilemas éticos. A comparação dos dados indica que os objetivos de reintegração social previstos na legislação não se concretizam nas práticas institucionais.

A hipótese de que a perícia psicológica enfrenta obstáculos estruturais e éticos no sistema prisional confirma-se. A resposta ao problema mostra que a consolidação da Psicologia Jurídica e a efetividade da perícia psicológica dependem de políticas públicas consistentes, formação especializada e compromisso ético com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica do poder disciplinar. *Tempo Social*, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991.
- AFONSO, A. L.; SENRA, X. L. Panorama histórico da regulamentação da especialização em psicologia jurídica no Brasil. [S. l.], 2014. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/Ao858.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- ALVES, Cláudio Souto. Política criminal e superencarceramento no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 146, p. 189-210, 2017.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARcINSKI, Mariana. Mulheres e tráfico de drogas: uma associação perigosa. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 211-220, 2009.
- BARTOL, Curt R.; BARTOL, Anne M. *Introduction to forensic psychology*. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2006. 1968
- BERTOLDI, Maria Eugêni; DESPLANCHES, Andreia; MACHADO, Jhenifer Ramin. A psicologia jurídica dentro do sistema prisional carcerário. *JICEX*, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/410>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP). [S. l.: s. n.], 1984.
- BRASIL. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. [S. l.]: Ministério da Saúde, 2004.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a Psicologia jurídica. *Estudos de Psicologia*, Brasília, v. 32, n. spe, p. 194-205, 2012. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014>. Acesso em: 4 ago. 2025.
- BRITTO, Ana Paula; SILVA, Rodrigo. Psicologia comunitária e sistema prisional: possibilidades de intervenção. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 25, e44123, p. 1-13, 2020.

CAITANO, Alexsandro Ferreira; ALVES, Tatiana da Silva; SCHIAVON, Glaucia Carolina. O sistema prisional e o papel da psicologia: diversos olhares, um ponto de vista. *Revista Técnico-Científica do IFSC*, v. 4, n. especial, p. 383-383, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/1267>. Acesso em: 08 set. 2025.

CAMPOS, Dayane Caroline da Rocha; DOLENS, Luana dos ReisCassapa; LOURO, Iana Rodrigues Ortega Tomé; PRADO, Karla Caroline Silva; RODRIGUES, Sislaine Silva; GOMES, Luiz Guilherme Araújo. Os desafios da perícia psicológica no sistema prisional. *UNIVAG - Psicologia*, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/423>. Acesso em: 08 set. 2025.

CFP, Conselho Federal de Psicologia. Atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília: CFP, 2010. [online]. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/Atuacao_dos_Psicologos_no_Sistema_Prisional.pdf. Acesso: 08 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP Nº 008/2010, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP Nº 010/05. Código de Ética Profissional. Brasília, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 012/11, de 25 de maio de 2011. Regulamenta a atuação da (o) psicóloga (o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, 2011.

1969

COSTA, Ivan; SOUZA, Mariana; ALMEIDA, Paulo. Estudos psicossociais e decisões judiciais: contribuições da psicologia jurídica. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 229-238, 2009.

COSTA, Liana Fortunato et al. As competências da Psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 21, n. 2, p. 233-241, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822009000200010>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CRF. Conselho Federal de Psicologia. Cartilha avaliação psicológica. 1ª Edição. Brasília, 2003.

CRF. Conselho Federal de Psicologia. CFP lança Referências Técnicas para atuação da Psicologia no Sistema Prisional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-lanca-referencias-tecnicas-para-atuacao-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 08 set. 2025.

CRUCES, Alacir Villa Valle. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidientes. *Boletim - Academia Paulista de Psicologia*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 136-154, jun. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-69042010000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes, 2024.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática*, v. 6, n. 1, p. 73-80, 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v6n1/v6n1a06.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAVA, Lara Lages; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Percepções de psicólogos sobre a perícia nos Institutos Médico-Legais do Brasil. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 18, n. 4, p. 609-617, dez. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2013000400008>. Acesso em: 4 ago. 2025.

GAVA, Lúcia; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Percepções de psicólogos sobre a perícia psicológica em casos de abuso sexual. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 30, n. 1, p. 25-34, 2013.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HANEY, Craig. The wages of prison overcrowding: Harmful psychological consequences and dysfunctional correctional reactions. *Washington University Journal of Law & Policy*, St. Louis, v. 22, p. 265-293, 2006.

HERNANDES, Lincoln Fricks; SILVA, Maria Vitória Dias Rosa. Políticas públicas e a inserção do psicólogo na saúde prisional. *Pensar Acadêmico*, v. 19, n. 2, p. 346-361, 2021. Disponível em: <http://www.pensaracademicounifacig.edu.br/index.php/pensaracademic/article/view/2345>. Acesso em: 08 set. 2025.

1970

IFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - 2014/2019 - Brasília - DF, 2025. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

ITUASSU, Luma Salomão; LOPES DE AMORIM ANDRADE, Alcilene. A atuação do psicólogo nas redes privativas de liberdade. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/570>. Acesso em: 08 set. 2025.

JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. *Revista Especialize On-line IPOG*, v. 1, n. 8, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/53125624/avaliacao-psicologica-pericial-areas-e-instrumentos-171116818.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. *Revista Rio de Janeiro*, v. 2, n. 2, dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2025.

LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da Psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia, Campinas*, v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>. Acesso em: 12 ago. 2025.

LEMGUBER, J. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMOS, Rodrigo. Prisão preventiva e superlotação carcerária no Brasil. *Revista Brasileira de Política Criminal, Curitiba*, v. 7, n. 2, p. 45-66, 2020.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312015000300012>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MACIEL, Ana Karine Quirino. Uma análise da atuação do psicólogo no sistema prisional a partir das experiências profissionais. 2023. 64 f. Trabalho Monográfico (Bacharel em Psicologia) - Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16600>. Acesso em: 08 set. 2025.

MACIEL, S. K. Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

MAMELUQUE, Maria da Glória Caxito. A subjetividade do encarcerado, um desafio para a Psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 26, n. 4, p. 620-631, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932006000400009>. Acesso em: 12 ago. 2025.

1971

MICHELAT, Fabienne. Sigilo profissional em psicologia forense: desafios éticos e institucionais. *Revista Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte*, v. 24, n. 1, p. 53-62, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. Desafios para a atenção integral à saúde no sistema prisional brasileiro. *Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro*, v. 20, n. 7, p. 2071-2079, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2007. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MUELLER, B. A reintegração social do egresso do sistema prisional e o papel da Psicologia: estudo de caso. *Cadernos de Segurança Pública*, Ano 6, n. 5, jun. 2014. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20140603.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MUÑOZ, Antonio; GARCÍA, Isabel. La psicología forense en centros penitenciarios españoles: un estudio de prácticas multiprofesionales. *Revista Española de Psicología Jurídica, Madrid*, v. 5, n. 1, p. 77-95, 2018.

OLIVEIRA, H. M. A Psicologia jurídica e a psicanálise freudiana como bases teórico-práticas para uma abordagem interdisciplinar do direito. *Redunb*, 2011. Disponível em:

<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

PEDROSO, R. C. Os Signos da Opressão: História e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivos do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Coleção Teses e Monografias, v. 5).

PEREIRA, Fernanda Martins; PEREIRA NETO, André. O psicólogo no Brasil: notas sobre seu processo de profissionalização. *Psicologia: Estudo*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 19-27, dez. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722003000200003>. Acesso em: 4 ago. 2025.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. [S. l.: s. n.], 2003.

PRATES, Cláudia; SILVA, Eliane. A formação em psicologia jurídica e prisional no Brasil: análise curricular. *Revista Psicologia: Ensino & Formação*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 145-160, 2022.

PRETTO, Maria Altair; TRILHA, Jackeline Pretto; THOMAZ, Rafael Afonso. A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO NO JUDICIÁRIO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 9, p. 184-194, 2023.

RABELO, Edson; SILVA, Jéssica. Metodologias multidimensionais na perícia psicológica. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 37, n. 3, p. 601-612, 2017. 1972

RABELO, Lais Di Bella; SILVA, Julie Amaral. A perícia judicial como atuação do psicólogo do trabalho. *Psicologia: Profissão e Ciência*, v. 69, n. 2, p. 230-237, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2025.

RAPOLD, Ingrid Magalhães et al. Atuação do psicólogo no sistema prisional nacional. *Revista Acadêmica Universo Salvador*, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

REBELO, Caroline de Sousa et al. O papel do psicólogo no sistema penitenciário. In: XX Salão de Iniciação Científica e Trabalhos Acadêmicos. 2019. Disponível em: <http://www.conferencias.ulbra.br/index.php/sicta/20sicta/paper/view/13252>. Acesso em: 08 set. 2025.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 2006.

SILVA, Eliane Figueiredo; RATKE, Bruna Nogueira. Psicologia Jurídica no Âmbito do Sistema Prisional. *Revista cm.uespi*, 2015. Disponível em: <http://revistacm.uespi.br/revista/index.php/revistacmcse/article/view/66/20>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: Caracterização da Prática e Instrumentos Utilizados. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 56-71, jun. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/estudosinterdisciplinares/article/view/5860/5319>. Acesso em: 4 ago. 2025.

TEIXEIRA, Janaína Amaral et al. Atuação da psicologia no sistema prisional. *Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão*, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://ulbracds.com.br/index.php/rmic/article/view/2627>. Acesso em: 08 set. 2025.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2002.